



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, do 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:105 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer vários encargos em conta da verba consignada a despesas de anos económicos findos.

Decreto-lei n.º 23:106 — Abre um crédito especial destinado a reforçar a verba de «Publicidade e propaganda» da Direcção Geral das Alfândegas.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:107 — Regula o recrutamento de praças para a aeronáutica.

Decreto-lei n.º 23:108 — Transfere uma quantia da dotação orçamental para obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edifícios do Ministério para reforço da verba destinada à continuação de diversas construções em curso e obras novas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:109 — Dá nova redacção à alínea c) do artigo 6.º do decreto n.º 16:878, que cria a missão hidrográfica da colónia de Moçambique, e fixa os vencimentos dos oficiais da missão que venham à metrópole executar trabalhos de gabinete.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:110 — Restabelece a representação do ensino farmacêutico na secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública.

Decreto-lei n.º 23:111 — Modifica a redacção do artigo 140.º (serviços do ensino primário da Escola Primária Rural de Macedo Pinto, na sede do concelho de Tabuaço) do decreto n.º 19:909, que remodela o ensino elementar agrícola.

Decreto-lei n.º 23:112 — Determina que a doação feita pelo Dr. Francisco Henriques Góis para instituição de dois prémios escolares anuais aos alunos das escolas oficiais, masculina e feminina, da freguesia de Formoselha, concelho de Montemor-o-Velho, que tenham o melhor aproveitamento e comportamento, seja averbada ao Tesouro, inscrevendo-se anualmente no orçamento o produto do seu rendimento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:113 — Concede à Empresa Mínero-Metalúrgica, Limitada, o direito exclusivo de proceder a pesquisas de ouro e metais nobres a êle associados na área declarada cativa pela portaria n.º 7:574.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:114 — Determina que, pela verba inscrita no orçamento para despesas de anos económicos findos, seja autorizada a despesa da diferença de câmbio para integral pagamento da cota do ano de 1932 ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:105

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 391.º do capítulo 25.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, as seguintes despesas:

Pagamento à Imprensa Nacional de Lisboa de assinaturas do <i>Diário do Governo</i> fornecidas ao Congresso da República durante o ano civil de 1933	1.920\$00
Pagamento à Imprensa Nacional de Lisboa da composição, impressão, papel e brochura de 500 exemplares da colecção de acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública do ano de 1931.	18.750\$00
Pagamento à Contrastaria de Lisboa do contraste de objectos remetidos pelo armazém de leilões da Alfândega de Lisboa	217\$71
Pagamento de despesas realizadas pela secretaria do Congresso da República com as reuniões da Conferência Imperial Colonial e Congresso Colonial Internacional:	
Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
Imóveis	9.885\$60
Móveis	1.200\$00
	11.085\$60
Material de consumo corrente	372\$00
Despesas de higiene, saúde e conforto	248\$00
Telefones	14\$00
	11.719\$60
Para pagamento de despesas efectuadas, nos meses de Dezembro de 1932 e Janeiro e Maio de 1933, com a confecção e aquisição de fardamentos para o pessoal menor da Casa da Moeda e Valores Selados	1.453\$75
	<u>34.061\$06</u>

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:106

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$ destinado a reforçar a verba de «Publicidade e propaganda» da Direcção Geral das Alfândegas, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 231.º do capítulo 15.º do orçamento do mencionado Ministério em vigor no ano económico corrente.

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ no n.º 1) do artigo 228.º do capítulo 15.º do referido orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma se destina, já efectuadas e a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpria-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

2.ª secção

Decreto-lei n.º 23:107

Convindo que o recrutamento de praças para a arma de aeronáutica satisfaça às necessidades técnicas desta arma, fornecendo-lhe pessoal apto para os vários serviços da especialidade;

Atendendo a que as unidades da arma de aeronáutica deverão funcionar, em caso de mobilização, como centros de mobilização de novas unidades;

Considerando que as referidas unidades não dispõem presentemente do pessoal necessário para convocar, em virtude de as praças que anualmente constituem o seu quadro permanente passarem às unidades de infantaria em cuja área residem, logo que são licenciadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As unidades de aviação e de aerostação receberão anualmente, depois de prontas da instrução de recrutas, as praças que lhes forem destinadas pela distribuição do contingente, provenientes das classificadas para engenharia e para infantaria.

§ 1.º Os recrutas classificados para engenharia a destinar às unidades de aviação e aerostação devem possuir de preferência as seguintes profissões:

Serralheiros de lima.
Mecânicos torneiros.
Electricistas.
Carpinteiros.

§ 2.º Os recrutas destinados às unidades de aviação e de aerostação serão incorporados e instruídos nas unidades de infantaria.

§ 3.º As praças com a profissão de serralheiros mecânicos de automóveis necessárias ao quadro permanente do batalhão de aerosteios ser-lhes-ão fornecidas nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933.

Art. 2.º As praças de que trata o artigo anterior serão mandadas transferir para as unidades da arma de aeronáutica a que foram destinadas pela distribuição do contingente logo que terminem a instrução de recrutas, continuando a pertencer ao efectivo destas unidades de aeronáutica depois de licenciadas.

§ 1.º As praças que presentemente se encontram ao serviço das unidades da arma de aeronáutica continuarão a pertencer ao efectivo destas unidades depois de licenciadas.

§ 2.º O licenciamento por efeito do sorteio de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, realizar-se-á nas unidades onde os recrutas foram incorporados e instruídos, baseando-se no conhecimento prévio do número de recrutas necessários para constituir o quadro permanente de cada unidade de aeronáutica. O sorteio destes recrutas será feito, em cada unidade de infantaria que os instruir, independentemente do sorteio dos recrutas da própria unidade.

§ 3.º As praças licenciadas nos termos do parágrafo anterior serão transferidas para as unidades de aeronáutica a que foram destinadas pela distribuição do contingente.

Art. 3.º As praças licenciadas de que trata o artigo 2.º, ao terminarem o serviço das tropas activas, passarão à reserva activa da arma de infantaria.

Art. 4.º As unidades que receberem no seu efectivo estas praças da reserva activa organizarão um registo especial donde elas constem, com a indicação da unidade a que pertenceram.

Art. 5.º (provisório). As unidades que actualmente possuem no seu efectivo praças licenciadas do exercito activo que pertenceram às unidades da arma de aeronáutica organizarão igualmente um registo especial donde constem estas praças, a fim de serem utilizadas em caso de mobilização da referida arma.

Art. 6.º Os assuntos relativos às praças licenciadas estarão, em cada unidade de aeronáutica, a cargo da secção da respectiva secretaria que trata da escrituração da matrícula e do registo de alterações das praças de pré.

Publique-se e cumpria-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto-lei n.º 23:108**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Da verba de 2:400.000\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 26.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do

Ministério da Guerra para o actual ano económico, e com aplicação a obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edificios dependentes do mesmo Ministério, é transferida a importância de 154.000\$ para a verba de 1.000.000\$ do artigo 24.º do referido capítulo e orçamento, com igual número e alínea, e destinada a continuação de diversas construções em curso e outras obras novas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto-lei n.º 23:109

Tendo em vista que na época das chuvas não é práctico realizar nas colónias trabalhos geodésicos, topográficos e hidrográficos, destinando-se em geral aquela quadra do ano para os correspondentes trabalhos de gabinete, e tendo-se adoptado o critério de as missões deixarem as colónias naquela época e virem realizar na metrópole aqueles trabalhos, atendendo-se assim não só à saúde do pessoal como ainda à maior eficiência dos trabalhos de gabinete a realizar;

Atendendo ao que sobre o assunto expôs a Comissão de Cartografia;

Atendendo ainda a que da realização dos referidos trabalhos na metrópole resulta economia, por virtude da redução das gratificações permanentes estabelecidas para trabalhos nas colónias;

Considerando que o decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que organizou a missão hidrográfica da colónia de Moçambique, é omisso no que diz respeito tanto à vinda do pessoal à metrópole para realizar trabalhos de gabinete como nos casos de retirada por doença e também no quantitativo das gratificações a receber na metrópole pelos officiaes em trabalhos de gabinete;

Considerando que o decreto n.º 22:109, de 12 de Janeiro de 1933, que regula o pagamento das passagens ao pessoal que deva vir a Lisboa, não se refere ao pagamento das passagens de ida ao pessoal que tenha de ir substituir o que regressa à metrópole;

Sendo por isso conveniente alterar o disposto no decreto n.º 22:109, de 12 de Janeiro de 1933, e estabelecer as gratificações por trabalhos de gabinete na metrópole aos officiaes que os venham executar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que fixa nas suas alíneas os encargos da colónia de Moçambique relativamente à missão hidrográfica da mesma colónia, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

c) O pagamento das passagens de ida ao pessoal que tenha de ser substituído e de ida e volta ao

pessoal que, mediante prévia autorização do governador geral, por doença, substituição, conveniência de proceder a trabalhos na metrópole ou por outra razão devidamente justificada, deva vir a Lisboa.

Art. 2.º Os officiaes que venham à metrópole executar trabalhos de gabinete deixam de receber, desde o dia de embarque para a metrópole até ao dia em que se apresentem de novo na colónia, a percentagem colonial e gratificação permanente estabelecidas respectivamente nas alíneas d) e e) do artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, e passam a ter durante esse período as seguintes gratificações mensais:

Ao comandante chefe da missão	1.600\$00
Aos officiaes de marinha	1.300\$00

§ único. Estas gratificações são pagas pela verba da missão hidrográfica inscrita no orçamento da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:110

A publicação do decreto-lei n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932, que extinguiu a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, tornou inoperantes as disposições da alínea f) do artigo 26.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930 e da alínea e) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:183, de 18 de Abril de 1932, do que resultou ficar a Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto e as Escolas de Farmácia das Universidades de Lisboa e Coimbra sem representação na secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública.

Reconhecendo-se a necessidade de restabelecer a representação do ensino farmacêutico naquele organismo: Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública faz parte, como vogal, um representante da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto e das Escolas de Farmácia das Universidades de Lisboa e Coimbra, o qual será eleito, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:183, de 18 de Abril de 1932, pelos professores catedráticos da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto e pelos professores efectivos das Escolas de Farmácia de Lisboa e Coimbra, de entre os professores catedráticos da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Art. 2.º Para o biénio de 1 de Outubro de 1933 a 30 de Setembro de 1935 o Governo escolherá livremente, de entre os professores catedráticos da Faculdade de

Farmácia da Universidade do Pôrto, o vogal a que se refere este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Outubro de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Caetano da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repertação do Ensino Primário

1.ª Secção

Decreto n.º 23:111

Sendo conveniente modificar a redacção do artigo 140.º do decreto n.º 19:909, de 15 de Junho de 1931, de forma mais consentânea com os interesses escolares a que respeita;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 140.º do decreto com força de lei n.º 19:909, de 15 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

O edificio da Escola Primária Rural de Macedo Pinto fica adstrito à Direcção Geral do Ensino Primário, à qual compete propor a instalação mais conveniente dos serviços do ensino primário na sede do concelho de Tabuaço, tendo em vista a melhor utilização daquele edificio e as conveniências do ensino.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Outubro de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Caetano da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 23:112

Propondo-se o Dr. Francisco Henriques Góis doar ao Estado três títulos do empréstimo Consolidação, a fim de instituir dois prémios anuais, destinados a alunos das escolas oficiais, masculina e feminina, da freguesia de Formoselha, concelho de Montemor-o-Velho, cada um dos quais deverá ter a designação «Prémio de D. Alexandrina de Vasconcelos Góis», em homenagem à falecida esposa do instituidor;

Tornando-se necessário dar execução aos desígnios do doador e assegurá-la em termos legais;

Usando da autorização conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A doação feita pelo Dr. Francisco Henriques Góis para instituição de dois prémios escolares anuais aos alunos das escolas oficiais, masculina e femi-

nina, da freguesia de Formoselha, concelho de Montemor-o-Velho, que tenham o melhor aproveitamento e comportamento, deverá ser averbada ao Tesouro, inscrevendo-se anualmente no orçamento o produto do seu rendimento.

§ 1.º A doação será constituída por três títulos do empréstimo Consolidação.

§ 2.º A Inspeccção do Distrito Escolar de Coimbra, com intervenção da delegação concelhia, aplicará o rendimento proveniente dos três títulos que constituem a doação de harmonia com este decreto e tomará as demais resoluções necessárias para a sua boa execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Outubro de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Caetano da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repertação de Minas

Decreto-lei n.º 23:113

A política de aproveitamento do ouro, iniciada pelo Govêrno ao publicar o decreto-lei n.º 22:636, de 7 de Junho de 1933, vai produzindo os seus efeitos e é agora a Empresa Mínero-Metalúrgica que, sujeitando-se a condições idênticas às desse decreto, se propõe realizar pesquisas na área tornada cativa pela portaria n.º 7:574, publicada em 9 de Maio de 1933.

Resolveu o Govêrno conceder à Empresa Mínero-Metalúrgica o exclusivo das pesquisas naquela área, alterando apenas as obrigações referentes ao capital da Empresa, de harmonia com a superfície e presumível importância da área concedida.

Por isso, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos; e

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Empresa Mínero-Metalúrgica, Limitada, o direito exclusivo de proceder a pesquisas de ouro e metais nobres a êle associados na área declarada cativa por portaria de 9 de Maio de 1933, conforme havia requerido.

§ único. São ressalvados os direitos adquiridos pelos possuidores de manifestos mineiros registados até à data em que foi declarada cativa aquela área.

Art. 2.º Dentro do prazo de quinze dias, contado a partir da publicação do presente decreto, efectuará a Empresa Mínero-Metalúrgica, Limitada, um depósito de 10.000\$, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, para servir de garantia ao cumprimento das disposições do presente decreto e seus regulamentos.

§ único. As guias para o depósito serão passadas imediatamente pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, ficando desde já à disposição da Empresa requerente.

Art. 3.º A duração das pesquisas não poderá exceder o prazo de cinco anos, contados a partir da data em que fôr efectuado o depósito mencionado no artigo anterior.

Art. 4.º Não são applicáveis a esta concessão de exclusivo de pesquisas as disposições dos artigos 7.º a 16.º, artigo 17.º e os seus sete primeiros números; artigo 18.º, as alíneas a) e b) do artigo 28.º; os n.ºs 1.º e 10.º do artigo 30.º, os artigos 101.º a 103.º, o corpo do artigo 104.º e seus n.ºs 1.º e 2.º e o artigo 107.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Art. 5.º O legítimo concessionário d'este exclusivo de pesquisas fica, para os efeitos das restantes disposições applicáveis da legislação mineira, com direitos iguaes aos que são conferidos ao senhor e possuidor de um manifesto mineiro, relativamente aos terrenos pesquisados.

Art. 6.º A partir da data em que for effectuado o depósito previsto no artigo 2.º a concessionária fica obrigada a:

1.º Effectuar os trabalhos com continuidade;

2.º Apresentar dentro do prazo de um ano, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, um plano geral de pesquisas a effectuar enquanto durar o exclusivo, plano este que se destina a substituir as indicações provisórias que acompanharam o requerimento;

3.º Requerer anualmente à referida Direcção Geral que seja revista a delimitação da área declarada cativa, propondo a sua redução ao mínimo que julgue indispensável para os trabalhos de pesquisa;

4.º Empregar nas pesquisas os sistemas mais adequados a evitar a inquinação dos cursos de água e também a não affectar prejudicialmente a sua regularidade;

5.º Não transaccionar com as substâncias escolhidas nas pesquisas sem prévio consentimento do Estado;

6.º Não trabalhar qualquer outra substância diferente do ouro, ou metais nobres a elle associados intimamente, fora dos termos da legislação mineira em vigor;

7.º Elevar o seu capital social a 300.000\$ no fim do 1.º ano, a 700.000\$ no fim do 3.º ano e a 1:200.000\$ no fim do 5.º ano;

8.º Enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos relatórios mensais dos trabalhos de pesquisas realizados, bem como dos resultados obtidos, e, quando lhe forem solicitadas, todas as indicações técnicas e estatísticas referentes aos mesmos trabalhos;

9.º Custear, pela força do depósito mencionado no artigo 2.º, a fiscalização técnica official dos trabalhos, a qual se realizará normalmente por visitas mensais e excepcionalmente sempre que o Ministro do Comércio e Indústria o determinar;

10.º Reforçar semestralmente o depósito de garantia, mediante guias passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de modo a mantê-lo em 10.000\$;

11.º Não transferir, sem prévia licença do Governo, quaisquer dos direitos que lhe são ou venham a ser conferidos;

12.º Pagar os terrenos particulares que haja de apropriar por preços nunca inferiores ao seu valor, fixado nos termos da lei, acrescidos de 50 por cento;

13.º Apresentar, dentro do prazo de duração do exclusivo de pesquisas, todos os pedidos de concessão instruídos nos termos da legislação mineira applicável, juntando, para aqueles que se referirem a terrenos de aluvião, memórias descritivas, devidamente documentadas, referentes a:

a) Planos de regularização dos cursos de água e da sua possível adaptação a navegação de maior vulto, pelo abaixamento do álveo e regularização das margens;

b) Planos de formação de novos campos de cultura pelo transporte dos produtos das lavagens de incultos e pela melhor distribuição das águas de irrigação;

c) Sistemas adoptados nas lavagens das terras aráveis, para o máximo aproveitamento possível da sua parte húmida;

d) Planos de aproveitamento da terra vegetal subjacente às areias, por sobreposição a estas;

e) Planos de retenção das areias das encostas a lavar, para restringir ao mínimo o perigo de futuros assoreamentos dos cursos de água inferiores;

14.º Fornecer tantos exemplares das descrições, memórias e peças desenhadas quantos os serviços officiaes que tenham de intervir no estudo desses documentos, a fim de se obter uma maior celeridade na sua apreciação;

15.º Sujeitar-se expressamente, para o ouro e metais nobres a elle intimamente associados, ao regime especial de tributação, que consistirá, ao arbitrio do Governo:

a) Na venda exclusiva ao Estado, ou entidade que o Governo escolha, de todo o ouro, extraído em barra, por preço inferior a 10 por cento ao do mercado mundial; ou

b) Na entrega, às mesmas entidades, de 8 por cento do ouro, em barra, extraído durante o ano; ou ainda

c) Na entrega, às mesmas entidades, da equivalência em escudos de 8 por cento do ouro, em barra, extraído durante o ano.

Art. 7.º A tributação normal das explorações mineiras para os metais previstos neste decreto far-se-á sempre pela forma estabelecida no n.º 15.º do artigo anterior.

Art. 8.º A determinação do toque das barras de metais nobres, e portanto a determinação da sua equivalência em escudos, incumbem, nos termos da legislação em vigor, aos serviços de contrastaria.

Art. 9.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados comunicará à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, até 31 de Janeiro de cada ano, os resultados dos ensaios necessários para a execução do determinado no n.º 15.º do artigo 6.º referentes ao ano anterior, para efeito da elaboração do mapa do imposto mineiro.

Art. 10.º A apreciação dos pedidos de concessão deve estar concluída no prazo de seis meses, a contar da data da sua apresentação.

§ único. Quando, por qualquer causa, o serviço que estiver procedendo a esse estudo verificar que aquele prazo não pode ser respeitado, participá-lo-á ao respectivo Ministro pormenorizadamente, habilitando o Governo a resolver as dificuldades que tenham surgido.

Art. 11.º A concessionária d'este exclusivo de pesquisas perderá os direitos que lhe são conferidos pelo presente decreto, bem como o depósito de garantia effectuado nos termos do seu artigo 2.º, quando faltar às condições que nelle estão fixadas, salvo caso de força maior previsto no artigo 114.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Art. 12.º Não será aceite como caso de força maior a alegação, por parte da concessionária, de falta de recursos financeiros.

Art. 13.º O imposto mineiro, determinado de harmonia com o disposto no n.º 15.º do artigo 6.º do presente decreto, compreende não só a parte que cabe ao Estado como também as percentagens que os corpos administrativos dos concelhos e freguesias cobram de harmonia com as disposições do artigo 104.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****Decreto-lei n.º 23:114**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 561.º, do orçamento em vigor no ano económico de 1933-1934, do Ministério da Agricultura, respeitante a «Despesas de anos económicos findos», é autorizada a

despesa da quantia de 3.500\$, diferença de câmbio para integral pagamento da cota do ano de 1932 ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.